

# A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO DE 1817

## THE CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF PERNAMBUCO OF 1817

*Margarida Cantarelli*<sup>1</sup>

Faculdade Damas

*Altamir Silva*<sup>2</sup>

Faculdade Damas

### **Resumo**

A Revolução Pernambucana de 1817 é parte importante da história do direito pátrio. A história constitucional desse período é intrinsecamente ligada ao conceito de liberdade. A constituição revolucionária estabelecia a separação de poderes, sendo derivação das revoluções liberais setecentistas.

### **Palavras-chaves**

Constituição. Pernambuco. Liberdade. 1817.

### **Abstract**

*The Pernambuco Revolution of 1817 is an important part of the history of the country's Law. The constitutional history of this period is intrinsically linked to the concept of freedom. The revolutionary constitution established the separation of powers, being derived from the liberal revolutions of the eighteenth century.*

### **Keywords**

Constitution. Pernambuco. Freedom. 1817.

## **INTRODUÇÃO**

Da Independência Americana e da Revolução Francesa há dois marcos para a História do Direito Internacional e dos Direitos

---

<sup>1</sup> Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas. Desembargadora Federal aposentada do TRF-5. Presidente da Academia Pernambucana de Letras

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas. Doutor pelo Pontifício Instituto *Marianum* – Roma.

Humanos que são: da primeira, a Declaração da Virgínia, de 1776 e da segunda, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A nossa Revolução de 1817 foi um movimento INDEPENDENTISTA que visava à criação de um ESTADO SOBERANO (sem vínculos com Portugal), cuja SOBERANIA deveria residir no seu povo. A afirmação da soberania popular é a grande transformação que marca aquele período da História Política Ocidental, e é a SOBERANIA POPULAR que a identifica com os dois outros movimentos anteriormente citados. O novo Estado escolheu a REPÚBLICA como FORMA DE GOVERNO e a DEMOCRACIA como REGIME POLÍTICO. É certo que havia o intento de estender o Movimento a outras partes do Brasil o que afasta a ideia equivocada de SEPARATISMO. Buscou a adesão e conseguiu apenas da Paraíba, do Rio Grande do Norte e de parte do Ceará. O Padre Roma, como exemplo, foi preso e sumariamente executado quando chegava com a missão de conseguir a adesão da Bahia.

A soberania popular, a República e a Democracia estão insculpidas no texto da Lei Orgânica que pode ser considerada materialmente como a sua Constituição. Se a República teve curta duração não chegando a se consolidar deveu-se à forte repressão ocorrida, mas a sua Lei Orgânica foi adotada para durar até a convocação da Assembleia Constituinte nela prevista. Identificam-se claramente na Lei Orgânica princípios constitucionais de vanguarda ainda hoje merecedores de respeito.

Assim, os três Movimentos (a Independência Americana, a Revolução Francesa e a Revolução de 1817) tinham entre os pontos comuns: o reconhecimento da soberania popular, e, como natural consequência a garantia das liberdades: de pensamento, de externar o pensamento por todas as formas, inclusive através de publicações, de manifestação religiosa, etc.

Se a Revolução de 1817 se propunha a criar um novo Estado, era preciso ter soberania e para tanto imprescindível o rompimento dos vínculos com Portugal, o que ocorreu no seu curto período de existência.

Da mesma forma, era determinante que exercesse o Poder através do controle efetivo sobre uma porção territorial com uma população que sobre ele habitasse e aceitasse a autoridade exercida pelo novo governo, o que está historicamente comprovado.

Num velho livro da Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, encontrei um dia, escrito a lápis, numa letra bem desenhada, talvez por um dos poetas que tenha frequentado aquela Casa no século XIX, uma definição romântica de Estado: é um pedaço de chão e um punhado de gente!

Nessa nova República instalada em Pernambuco com adesão da Paraíba, Rio Grande do Norte e parte do Ceará havia um pedaço de chão (território) e um punhado de gente (população)! Assim, os elementos essenciais ao Estado soberano estavam presentes: território, população e governo independente (poder).

E mais, dois outros pilares também podem ser constatados. Começo pela expressão mais visual e simbólica: a Bandeira. O pavilhão nacional é um símbolo fortíssimo e permanente de qualquer Estado, do passado ou do presente. A Bandeira da Revolução – guardada como um tesouro pelo Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP) – veio a ser adotada no primeiro centenário da Revolução, em 1917, como a Bandeira de Pernambuco, a mesma que hoje é desfraldada.

O segundo pilar é sem dúvida a sua Lei Orgânica, que pode ser vista, apesar do seu caráter provisório, como uma Constituição. Era preciso que o novo Estado – a nova República tivesse um arcabouço jurídico que estabelecesse a tripartição dos Poderes, fixasse as suas atribuições (as competências), os seus limites e os direitos dos cidadãos. E aí está uma diferença com os dois outros Movimentos (Independência Americana e Revolução Francesa), anteriores e também inspiradores, mas que começaram por Declarações de Direitos, antes de uma Constituição.

O livro escrito pelo Monsenhor Muniz Tavares, 1º Presidente do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP, que participou do Movimento revolucionário, sob o título “História da Revolução de Pernambuco

em 1817” (1), que, posteriormente, recebeu preciosos comentários de Oliveira Lima, recentemente reeditado pela Companhia Editora de Pernambuco, traz o texto integral da Lei Orgânica (1). Observe-se que a 1ª compilação ocorreu em 1840, impressa no Recife pela Tipografia Imparcial de Luís Ignácio Ribeiro Roma, filho do Padre Roma e irmão do General Abreu e Lima.

É Oliveira Lima, no Proêmio da referida obra, quem afirma enfaticamente, o que todos sempre repetimos: é “a única revolução brasileira digna deste nome e credora de entusiasmo pela feição idealista que a distinguiu ... foi um movimento a um tempo demolidor e construtor, como nenhum outro entre nós, e como nenhuma outra, em grau superior, na América Espanhola... pois com a Revolução de 1817 foi que a nação verdadeiramente aprendeu a combater e a morrer pela liberdade”. (2)

Desta breve citação, destaco um trecho: movimento a um tempo demolidor e construtor. Demolidor dos vínculos coloniais, de subserviência à Corte aqui instalada.

Era, também, construtor. E é aí que coloco exatamente o pilar inovador dentro do Movimento e que não tem merecido o devido destaque. É compreensível por se tratar de um aspecto mais técnico, mas de tamanha relevância que se pode afirmar ser um marco também na história jurídica brasileira. Volto a me referir à Lei Orgânica da República de Pernambuco, de 29 de março de 1817, que pode ser chamada de – Constituição da República de Pernambuco. A primeira Constituição escrita para um novo Estado em terras brasileiras.

Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, referência permanente dos Direitos Humanos, especificamente das liberdades, o seu artigo 16 reza: “Toda sociedade em que não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não tem Constituição”.

Esta é a síntese do constitucionalismo de então que é uma das nascentes do constitucionalismo moderno. O Estado, através da sua Constituição, que por sua vez é de ser fundada na soberania popular, como origem do Poder, deve garantir os direitos dos cidadãos e estruturar-se na forma tripartite do Poder.

Trazendo esses elementos do constitucionalismo moderno para o texto de 1817, vamos encontrar: a soberania popular, os direitos (as liberdades) assegurados e o poder tripartido.

## 1. A SOBERANIA POPULAR

A soberania popular aparece determinada com clareza no Preâmbulo da Lei Orgânica:

“O Governo Provisório da República de Pernambuco, revestido da Soberania pelo Povo, em quem ela só reside, desejando corresponder à confiança do dito Povo e conhecendo que sem formas e regras fixas e distintas, o exercício das funções que lhe são atribuídas, por vago, inexacto e confuso, não pode deixar de produzir choques e dissensões sempre nocivas ao bem geral e assustadoras da segurança individual, fim e alvo dos sacrifícios sociais. Decreta e tem decretado”.

O art. 1º explicita a provisoriiedade dos poderes e legislatura que estão concentrados no Governo Provisório enquanto não se conhece a Constituição do Estado, determinada em Assembleia Constituinte. Com muito mais profundidade e determinação está o art.28: “O presente Governo e suas formas durarão somente enquanto se não ultimar a Constituição do Estado. E como pode suceder, o que não é de se esperar, e Deus não permita que o Governo para conservar o poder de que se acha apossado frustre a justa expectativa do povo, não se achando convocada a Assembleia Constituinte dentro de um ano da data deste ou não se achando concluída a Constituição no espaço de três anos, fica cessado de fato o dito Governo, e entra o Povo no exercício da Soberania para o delegar a quem melhor cumpra os fins da sua delegação”.

Assim, não há qualquer dúvida que a soberania popular é a base e o sustentáculo da nova República.

## 2. OS DIREITOS DO CIDADÃO: AS LIBERDADES

A liberdade é um tema antigo na filosofia, basta recordar autores do quilate de Agostinho de Hipona<sup>3</sup>. O tema da liberdade, entretanto, é reconstruído em função do pensamento iluminista.

---

<sup>3</sup> Agostinho de Hipona, com sua maestria intelectual aborda variados temas em defesa da fé cristã. Mas o curioso é que, a sua metodologia foi cristianizar ou dar um toque cristão à filosofia de Platão, encontrando em suas obras filosóficas algo de útil para a teologia. O tema da liberdade ou livre-arbítrio em Agostinho está justamente em sua obra *De libero arbítrio*, datado de 388 e finalizado em 395 d.C. (Patrologia Latina 32,1231-1310). Decorre de uma experiência pessoal, a partir de sua vida dissoluta maniqueísta verso à conversão ao cristianismo. Para Agostinho, o tema em voga para falar de liberdade é sobre a vontade. A vontade está atrelada à busca da felicidade. A vontade, para o bispo de Hipona pode ser boa ou má. “Na hierarquia de valores ela medeia entre o sumo bem e os bens inferiores”. Consciente de que a vontade não influirá para o mal, Agostinho vê que a vontade segue um “destino que é a participação na felicidade”, donde se deduz que há em nós “de uma vontade capaz de tomar posse desta felicidade”, pois esta é pessoal. A felicidade é um bem supremo, mas depende de “se transforme em propriedade pessoal”, sendo esta individual e não dependendo do outro. Mas os riscos é se fechar nesta felicidade, sem dar participação a outrem. Agostinho teoriza do seguinte modo este egoísmo sobre a felicidade:

*É o que sucede quando a vontade aspira a governar-se por si mesma, ou quando procura conhecer o que não é de sua conta, ou ainda, quando sucumbe aos apetites da carne. E assim, pela soberba, a vã curiosidade e o vício, o homem se exclui a si mesmo da verdadeira vida, passando a levar uma vida de morte. Este castigo é justo, visto tratar-se também aqui de efeitos da vontade.* BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. *História da filosofia cristã*. Editora Vozes: Petropolis 2017, p. 192.

E, como estão assegurados no texto de 1817 os Direitos (as liberdades) dos cidadãos? Diferentemente das duas Revoluções citadas (a Americana e a Francesa) que fizeram Declarações específicas, aqui tais Direitos já aparecem inseridos no próprio texto da Lei Orgânica. A Liberdade de Religião – que era um aspecto importantíssimo naquela época está bem descrita na Seção 16 da Declaração da Virgínia. Mas, a forma adotada no nosso texto é bem mais ampla e detalhada. Assim, a Liberdade de Religião, como uma forma de liberdade de consciência, acrescida de uma forte tolerância religiosa está prevista no artigo 23:

“Art.23: A Religião do Estado é a Católica Romana, todas as mais seitas cristãs da qualquer denominação são toleradas. É permitido a cada um dos Ministros defender a verdade da sua comunhão. É-lhes, porém vedado o invectivar em púlpito e publicamente umas contras as outras, pena de serem os que o fizerem perseguidos com perturbadores do sossego público. É proibido a todos os Patriotas o inquietar e perseguir a alguém por motivos de consciência”.

A tolerância religiosa é um marco que faz sobressair a nossa Constituição dentre os demais textos da época. O artigo 24 contém outros aspectos peculiares, pois admitia que houvesse a ereção de espaços para outros cultos, mas nestes não poderão ter sinos.

“Art.24: Os Ministros da Comunhão Católica são assalariados pelo Governo, os das outras Comunhões, porém só o podem ser pelos indivíduos da sua Comunhão. E basta que haja de cada Comunhão vinte famílias numa mesma Povoação para o Governo conceder-lhe à sua instância a ereção dos lugares de adoração e culto de suas respectivas seitas, nos quais, porém não poderão ter sinos”.

As torres sineiras tinham grande importância naquela época. Era o toque dos sinos das igrejas o meio de comunicação mais rápido e eficaz num povoado, numa vila e que anunciava as horas, a morte de pessoas, as catástrofes, momentos de alegria, chamava para os atos católicos – Missas e outros eventos. Os sinos davam uma preeminência às igrejas católicas por tantos outros papéis que desempenhava na sociedade.

A liberdade de consciência, embora incluída no art.23, inclusive na forma de garantia: “É proibido a todos os patriotas o inquietar e perseguir alguém por motivos de consciência”.

A liberdade de imprensa está prevista no art.25, implicitamente admitindo, por anterior, a liberdade de manifestação do pensamento.

“Art.25: A Liberdade de imprensa é proclamada, ficando, porém, o autor de qualquer obra, e seu impressor sujeito a responder pelos ataques feitos à Religião, à Constituição, Bons Costumes e caráter dos indivíduos na maneira determinada pelas leis em vigor”.

O art. 26, ao permitir que os europeus entre nós naturalizados (primordialmente os portugueses) que derem provas de adesão ao Partido da Regeneração e Liberdade, sejam considerados nossos patriotas, e possam ocupar cargos para os quais estejam habilitados e forem capazes, represente mais um passo para a igualdade, até de oportunidades.

E vai além quando no art. 27 admite que estrangeiros possam ser naturalizados pelo Governo e passem à igualdade como os demais.

Muitos outros princípios – intrinsecamente éticos (como direitos ou garantias) podem ser extraídos da própria organização e estrutura do novo Estado.

### **3. A TRIPARTIÇÃO DO PODER.**

Saliente-se que a Lei Orgânica ou Constituição da República de Pernambuco já continha a tripartição do Poder: a Legislatura, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

É fato que os Poderes não eram estanques. Alguma permeação ocorria. Nem mesmo na sua concepção teoricamente mais pura da tripartição existiu uma separação absoluta. Os Poderes devem ser harmônicos e na expressão de Marco Maciel, o importante é que sejam equipotentes. A equipotência produz o equilíbrio e conduz mais facilmente à desejada harmonia. A

hipertrofia de qualquer dos Poderes compromete a estabilidade do próprio Estado.

Quando o art.2º trata da Legislatura, estabelece um Conselho Permanente (talvez inspirado no Diretório Francês de 1795!) Composto de 6 membros: 5 escolhidos pelas Câmaras, exceto o Corregedor, dentre os patriotas de mais probidade e luzes em matéria de administração pública e que não sejam parentes entre si até o 2º grau canônico (linha vertical: pai e filho; na linha colateral – irmão). Pode-se ver tal restrição como um embrião da proibição ao nepotismo.

A Legislatura é mais ampla do que hoje entendemos por Legislativo, porque além dos 6 membros do Conselho, também faziam parte os Secretários do Governo, o Inspetor do Erário e o Bispo de Pernambuco, na sua falta do Deão (art.7º).

Há muitos aspectos interessantes, inovadores e que evitam conflito de interesses no funcionamento da Legislatura, ainda hoje desrespeitados e tornados bastante visíveis através dos meios modernos de comunicação. Ao destacar algumas dessas normas, facilmente se observa como eram eticamente adequadas e como hoje estão distantes de tais prescrições, oferecendo cenas grotescas à sociedade. A falta de quórum, a luta pela presidência das Casas Legislativas, o comportamento inadequado durante as sessões, diferem hoje profundamente do que estava prescrito no texto de 1817. Apenas alguns exemplos:

- a) As sessões da Legislatura continuarão todos os dias à exceção dos consagrados ao Culto Divino, começarão às seis horas da tarde e durarão todo o tempo que a discussão e conclusão dos negócios propostos o exigir (art.4º);
- b) A presidência das sessões será exercida pelos cinco membros do Conselho, um a cada semana (art.4º);
- c) Guardar-se-á o mais inviolável silêncio, estando todos atentos ao que se propõe e opina, não interrompendo uns aos outros, mas opondo-se mal findar algum de falar as objeções que se tiver contra as opiniões emitidas (art.4º);

- d) Os projetos de Lei, depois de propostos ficarão sobre a mesa por seis dias, para dar tempo a que os membros o meditem e se apromptem para a discussão (art.5º);
- e) Cada Membros opinará com plena liberdade e igualdade, e pela opinião que emitir em Conselho ninguém será increpado e menos perseguido;
- f) O sigilo: art.10 diz que parecendo ao Governo ouvir o Conselho sobre medidas que deva tomar na parte executiva, convocá-lo-á, e as sessões se farão fora do alcance dos ouvidos dos curiosos para não abortarem negócios que dependam de segredo.

Para compor o Poder Executivo, foram criadas duas Secretarias: uma para os Negócios do Interior, Graça, Política, Justiça e Cultos e a segunda para os negócios da Guerra, Fazenda, Marinha e Negócios Estrangeiros, cada uma com sua estrutura e funcionários.

Ainda, dentro do Executivo, foi criado o cargo de Inspetor do Erário (art.12) – para a boa administração, arrecadação e contabilidade das rendas públicas, gozando de autonomia só dependendo do Governo de quem recebe ordens pela Secretaria da Fazenda. E o artigo vai mais longe quando determina que a receita e a despesa das rendas sejam publicadas a cada ano por via da imprensa.

Os princípios da publicidade e da transparência já estavam previstos.

O Poder Judiciário (art.13) estava organizado para a administração da Justiça com o duplo grau de jurisdição. O primeiro grau ficava a cargo de dois Juizes Ordinários, eleitos em cada cidade e vila, pelo povo do seu Distrito, na forma que for estabelecida. A um deles caberia o expediente criminal e de polícia ao outro as contendas cíveis, o bom regime dos órfãos e enjeitados. Sem salário algum do Poder Público, nem coisa alguma das partes pelo desempenho das suas funções, contentando-se com o respeito que lhes resulta do exercício dos seus cargos.

A 2ª Instância será exercida, na capital do Governo por um Colégio Supremo de Justiça, composto por cinco membros

– escolhidos entre literatos de bons costumes, prudentes e zelosos do bem público, para decidir em última instância sobre as causas cíveis e criminais. Os membros da 2ª Instância serão pagos pelo Erário e ficam proibidos de receber salários ou qualquer remuneração outra das partes requerentes para evitar concussões!

Ainda, com relação ao Judiciário, estavam previstas as correições, o planejamento, a inamovibilidade dos juízes, o princípio da recepção das leis, entre outros.

Dentre tantos exemplos de pioneirismo que Pernambuco tem dado à História, reconheça-se MAIS um: o da Revolução que recebeu por bênção uma Bandeira e por batismo uma Constituição.

## **BIBLIOGRAFIA GERAL**

BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. *História da filosofia cristã*. Editora Vozes: Petropolis 2017.

BUARQUE, Sérgio. Pernambuco imortal, imortal – devaneios de um cronista republicano do século XIX. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira. 2017.

CHACON, Vamireh. Abreu e Lima: um general de Bolivar. Recife: Companhia Editora de Pernambuco. 2007.

CORRÊA DE ARAUJO, Maria Betânia. ABCEDÁRIO DA REVOLUÇÃO REPUBLICANA DE 1817. Recife: Companhia Editora de Pernambuco. 2017.

MOURÃO, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello. A Revolução de 1817 e a História do Brasil – um Estudo de História Diplomática. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. 2009.

MUNIZ TAVARES, Francisco. História da Revolução de Pernambuco em 1817. Recife: Companhia Editora de Pernambuco. 2017

QUINTAS, Amaro. *A Revolução de 1817*. Recife: Companhia Editora de Pernambuco. 2011.

SIQUEIRA, Antônio Jorge *et al.* *1817 e outros ensaios*. Recife: Companhia Editora de Pernambuco – CEPE. 2017.